



**PARECER N. 419/2025**  
**PROJETO DE LEI N. 133/2025**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 133/2025, que "Regulamenta a publicidade e a comunicação mercadológica direcionada a crianças no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 133/2025. RESTRIÇÃO À PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO MERCADOLÓGICA DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL EM LOCAIS ESPECÍFICOS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL FUNDADA NO INTERESSE LOCAL E NA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA PROTEÇÃO À INFÂNCIA, À JUVENTUDE E AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROPAGANDA COMERCIAL. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. MÉRITO JURÍDICO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E COM DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL DO TEXTO PARA CONFERIR CLAREZA, PRECISÃO E SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 133/2025, que "Regulamenta a publicidade e a comunicação mercadológica direcionada a crianças no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências".

O processo legislativo foi instruído com o texto do projeto de lei, acompanhado da respectiva justificativa, e foi devidamente admitido pela Presidência desta Casa Legislativa, sendo, em seguida, encaminhado a esta Procuradoria para a emissão do parecer.

Projeto recebido em 1º de setembro de 2025.



O projeto de lei em análise estrutura-se em cinco artigos. O art. 1º estabelece a vedação à veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica dirigida diretamente a crianças em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, especificando locais como praças, parques, logradouros públicos, escolas e eventos culturais ou recreativos voltados ao público infantil.

O art. 2º define o que se considera publicidade infantil para os fins da lei, elencando recursos como o uso de linguagem infantil, efeitos especiais, trilhas sonoras de músicas infantis, personagens ou celebridades com apelo a esse público, promoção de brindes colecionáveis e apelos diretos ao consumo pela criança.

O art. 3º dispõe sobre as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, prevendo advertência na primeira infração, multa de 10 a 100 Unidades Fiscais do Município em caso de reincidência, e suspensão do alvará de funcionamento em caso de descumprimento reiterado. O art. 4º atribui a fiscalização do cumprimento da norma aos órgãos municipais competentes, e o art. 5º estabelece a entrada em vigor da lei em noventa dias após sua publicação.

Na justificativa, a autora da proposição argumenta que a medida visa à proteção integral da criança frente ao processo de adultização precoce e ao consumismo induzido. Fundamenta a iniciativa na vulnerabilidade cognitiva e emocional do público infantil, que não possui maturidade para discernir o caráter persuasivo das mensagens comerciais. Menciona, ainda, a consonância da proposta com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção prioritária à infância, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como com diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

A definição da competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei é o ponto fulcral da análise de sua constitucionalidade formal. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, o inciso II do mesmo artigo permite ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A Constituição do Estado do Acre e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco replicam essa repartição de competências.

A controvérsia surge da aparente colisão entre a competência municipal e a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, conforme estabelecido no art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal. Cumpre, portanto, delimitar o escopo da norma proposta. O Projeto de Lei n. 133/2025 não estabelece normas gerais sobre a criação, produção ou os veículos de propaganda comercial. Seu objeto é específico e restrito: proibir o direcionamento de comunicação mercadológica ao público infantil em determinados locais situados no território do Município.

A matéria, sob essa ótica, insere-se no âmbito da competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da CF) e sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V e VIII, da CF). A criança,



por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é considerada um consumidor hipervulnerável, merecendo proteção especial do ordenamento jurídico. A norma proposta, ao restringir a publicidade infantil, atua diretamente na proteção desse público, suplementando as disposições gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a proposição disciplina o uso e a ocupação de espaços públicos e de acesso público, como praças, parques e escolas, matéria que se enquadra inequivocamente no conceito de interesse local (art. 30, I, da CF). O Município detém prerrogativa para regular as atividades desenvolvidas em seus logradouros e equipamentos públicos, visando ao bem-estar de seus habitantes e, no caso, à proteção de um grupo vulnerável. A norma, portanto, não inova em matéria de propaganda comercial, mas regula um aspecto de sua veiculação no espaço urbano, com foco na proteção da criança. Assim, conclui-se pela existência de competência legislativa do Município para tratar da matéria.

## 2.2. Iniciativa

A iniciativa para o processo legislativo, em regra, é concorrente entre os membros do Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, previstas na Lei Orgânica do Município de Rio Branco em simetria com a Constituição Federal (art. 61, § 1º), referem-se a matérias que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica, o regime jurídico de servidores e a criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

O Projeto de Lei n. 133/2025 não trata de nenhuma dessas matérias. Embora seu art. 4º atribua a fiscalização da lei aos "órgãos municipais competentes", tal dispositivo não cria nova estrutura administrativa nem altera as atribuições de órgãos já existentes. Trata-se de uma norma genérica que direciona o exercício do poder de polícia, atividade inerente e já desempenhada pela administração municipal. Desse modo, a matéria é de iniciativa concorrente, podendo ser proposta por qualquer Vereador, o que afasta a existência de vício de iniciativa.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

A análise de mérito cinge-se à compatibilidade material da proposição com o ordenamento jurídico vigente. O projeto de lei encontra amparo nos princípios e normas que regem a proteção da infância e da juventude no Brasil. O art. 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de exploração e opressão. A publicidade direcionada a esse público, que explora sua deficiência de julgamento, configura uma forma de exploração comercial.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990), em seu art. 37, § 2º, veda expressamente a publicidade abusiva, definindo-a, entre outras, como aquela que se prevalece da deficiência de julgamento e experiência da criança. O projeto municipal, ao detalhar as práticas consideradas abusivas (art. 2º), apenas densifica e torna concreta, no âmbito local, uma vedação já existente na legislação federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990) reforça essa proteção ao garantir, em seus arts.



4º e 5º, a efetivação dos direitos referentes à dignidade e ao respeito com absoluta prioridade.

Ademais, a proposição se alinha às diretrizes da Resolução n. 163, de 13 de março de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Tal resolução considera abusiva a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança com a intenção de persuadi-la ao consumo. A redação do art. 2º do projeto de lei é, em grande parte, inspirada no art. 2º da referida resolução, o que demonstra a sintonia da iniciativa municipal com as discussões e normativas nacionais sobre o tema, conferindo-lhe legitimidade e robustez jurídica.

## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, em sua essência, não cria despesas diretas para o erário municipal. A fiscalização e a aplicação das sanções, atribuídas aos órgãos competentes pelo art. 4º, inserem-se no exercício regular do poder de polícia da administração pública, a ser desempenhado pela estrutura já existente, sem necessidade de criação de novos cargos ou órgãos. A eventual arrecadação de multas, por sua vez, representará receita para o Município. Portanto, a proposição não apresenta vício relacionado à criação de despesa pública sem a devida indicação da fonte de custeio.

## 2.6. Técnica legislativa

Apesar da constitucionalidade e legalidade da matéria, o texto do Projeto de Lei n. 133/2025 apresenta impropriedades de técnica legislativa que demandam correção para garantir clareza, precisão e segurança jurídica. A redação de alguns dispositivos é imprecisa, há uso de locuções verbais evitáveis e a estrutura do projeto pode ser aprimorada para melhor organização das ideias. As sanções previstas no art. 3º carecem de detalhamento quanto aos critérios de aplicação e gradação, bem como sobre o procedimento administrativo a ser observado.

A ementa contém a expressão "e dá outras providências", o que contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, visto que o projeto trata de um único objeto. A fixação de multa em "Unidades Fiscais do Município (UFM)" necessita de padronização para a Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB).

Diante da quantidade e da natureza das alterações necessárias, que afetam a estrutura e a coerência do texto original, recomenda-se a elaboração de um substitutivo, em vez de emendas pontuais. Essa abordagem permite uma reestruturação completa da proposição, adequando-a integralmente às normas da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, conforme apresentado no Anexo a este parecer.

## 2.7. Audiência pública

Considerando a relevância social e econômica da matéria, que afeta diretamente os direitos da criança e do adolescente, bem como a atividade comercial e publicitária no Município, sugere-se a realização de audiência pública. A promoção de um debate amplo e democrático sobre a proposição é fundamental para colher subsídios da sociedade, esclarecer os objetivos da norma e legitimar o processo legislativo.

Recomenda-se a participação de representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares, de associações comerciais e de publicidade, de entidades de defesa do consumidor, de representantes de instituições de ensino públicas e privadas, de associações de pais e alunos, bem como de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Secretarias Municipais pertinentes, como as de Educação, Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 133/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se a realização de audiência pública para debater o projeto.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 2 de outubro de 2025.

Renan Braga e Braga  
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 133/2025

Dispõe sobre a restrição ao direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica ao público infantil nos locais que especifica, no âmbito do Município de Rio Branco.

**O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a restrição ao direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança no âmbito do Município de Rio Branco, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - comunicação mercadológica: toda e qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, para a divulgação de produtos, serviços, marcas e empresas, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado; e

II - publicidade direcionada à criança: aquela que, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço, utiliza-se de aspectos como:

- a) linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- b) trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;
- c) representação de criança;
- d) personagens ou apresentadores infantis;
- e) pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- f) promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;
- g) promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil; e
- h) desenho animado ou de animação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Art. 3º É vedada a veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica com direcionamento à criança, nos termos do art. 2º, nos seguintes locais de uso público ou de acesso coletivo:

- I - logradouros públicos, incluindo praças, parques, terminais de transporte e vias públicas;
- II - veículos do sistema de transporte público coletivo;
- III - instituições de ensino da educação infantil e do ensino fundamental, públicas e privadas, inclusive em seus uniformes e materiais didáticos; e
- IV - eventos, atividades recreativas ou culturais destinados ao público infantil, realizados em espaços públicos ou privados.

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 4º Constitui infração a esta Lei a veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica em desacordo com o disposto no art. 3º.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, progressivamente, às seguintes sanções, aplicadas em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa:

- I - advertência, na primeira infração;
- II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB); e
- III - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de até trinta dias.

§ 1º A sanção de multa será aplicada em caso de reincidência, que se configura pelo cometimento de nova infração no período de doze meses após a aplicação da sanção de advertência.

§ 2º A sanção de suspensão do alvará de funcionamento será aplicada em caso de cometimento de nova infração no período de doze meses após a aplicação da sanção de multa.

§ 3º Na aplicação da multa, a autoridade competente considerará a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e o porte do estabelecimento.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções competem ao Poder Executivo, *na forma de regulamento*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.